



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000602/2001-17
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.706
RECURSO Nº : 125.410
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. Termo de Compromisso e Averbação e Preservação de Florestas para ser aceito em substituição da averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, não tem sua validade condicionada a que tenha sido firmado com o Instituto Estadual de florestas de Minas Gerais até a data do fato gerador do imposto, desde que foi feito ainda no ano de 1997.

ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovou o contribuinte o rebanho informado.

MULTA DE OFÍCIO. Devida em virtude da diferença de imposto apurado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para acatar a área de reserva legal requerida pelo contribuinte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PREITO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 125.410
ACÓRDÃO Nº : 303-30.706
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em Auto de Infração, lavrado em 26/06/2001, foi exigido do contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural, exercício 1997 (fato gerador: 01/01/1997), incidente sobre o imóvel rural denominado Tamanduá, pertencente à empresa Fazendas Rio Doce S.A, Município de Grão Mongol/MG, registrado na SRF sob o número 632870-9, com área de 1.682,5 ha. O Auto de Infração objetivou a glosa de uma área de 336,5 hectares declarados como de utilização limitada – reserva legal, pelo fato de não estar averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente; foi glosada também a declaração do rebanho de 193 animais de grande porte e 37 animais de médio porte. Consta que intimado a comprovar a existência desses animais, o contribuinte não apresentou declaração. Deste modo, a área tributável passou de 841,3 ha para 1.177,8 ha e a área aproveitável, de 781,3 ha para 1.117,8 ha, em vista da área de benfeitorias de 60,0 ha. O Valor da Terra Nua é de R\$ 50.237,50 declarado e apurado. A diferença entre o ITR declarado e o apurado ficou em R\$ 2.962,88 (R\$ 3.038,59 (apurado), menos R\$ 75,71 (declarado), conforme fl. 05.

Na impugnação, a empresa pede a extinção e o arquivamento da ação fiscal, alegando, em resumo, que: a) não averbaram no registro de imóveis a área de interesse ambiental porque, à época a situação do imóvel não o permitiu; b) firmou, porém, com o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais um termo de compromisso que foi registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mongol que lhe permitiu requerer o ADA junto ao Ibama, julgando que assim teria cumprido a exigência da Lei 4.771/1965 já que se comprometera a preservar a área; c) a área foi declarada de interesse ambiental pelo IEF/MG; d) havendo o reconhecimento da área por parte do órgão fiscalizador ambiental, não cabe à Secretaria da Receita Federal pôr em dúvida a situação; e) o DITR foi entregue dentro do prazo, nenhuma irregularidade existindo que justificasse o lançamento de ofício com aplicação de multa e de juros; e) a Declaração de Produtor Rural para 1.996 foi entregue na DRF/Montes Claros/MG, ao tempo em que solicitou o deferimento de prazo para juntar nova cópia aos autos.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.410
ACÓRDÃO N° : 303-30.706

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. Tratando-se de posse, a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, ou seja, desde que providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA DE OFÍCIO. No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas declaradas como isentas e não comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes das aplicáveis aos demais tributos federais.

DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovado o rebanho informado considera-se não utilizada a área de pastagens, devendo, portanto, ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Lançamento procedente”

Inconformada, a empresa dirige-se a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reeditando suas razões de impugnação e acentuando, sobretudo, os seguintes pontos:

1. é absurdo que a Turma Julgadora tenha mantido o crédito tributário por entender que a celebração do Termo de Compromisso de Conservação foi intempestivo para o exercício de 1.997, uma vez que deveria ter sido firmado até a data de 01/01/1997. Ocorre que, independentemente da assinatura do Termo em 1997, as florestas já eram respeitadas nos exercícios anteriores, não havendo sido praticado nenhum manejo florestal na área, bastando que se examinem os documentos e se proceda a perícia ou vistorias no local;

2. o ADA e os demais documentos foram providenciados dentro do prazo fixado pela própria SRF, fato reconhecido pela Turma Julgadora estando cumprida toda a exigência fiscal;

3. quando do lançamento, o motivo alegado era que não havia sido averbada a área de reserva legal, não havendo questão o aspecto da tempestividade ou limite temporal da regularização ou formalização da área de preservação permanente e utilização limitada. Esta modificação do fundamento da autuação, sobre ser ilegal, corresponde ao cerceamento do direito de defesa;

4. como o DIAC foi entregue no prazo correto e não havendo subavaliações ou informações inexatas, não poderia ocorrer o lançamento de ofício nem a aplicação de multas e juros;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.410
ACÓRDÃO Nº : 303-30.706

5. quanto à redução da área de pastagens, sob a alegação de que no exercício de 1997 houve redução de 114 cabeças de animais de grande porte para apenas 01, não tem procedência. Com efeito, na atividade pastoril, os rebanhos são disponibilizados e adquiridos em razão de diversos fatores, sendo comum uma fazenda ser encontrada cheia de rebanho em um dia, para no outro estar vazia. Tal fato não pode ser causa para a autuação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.410
ACÓRDÃO Nº : 303-30.706

VOTO

Analisando-se as razões do recurso, cabem, a meu ver, as seguintes considerações.

1. o contribuinte apresentou bens para arrolamento, em garantia de instância, conforme doc. de fls. 91/94;

2. a decisão de primeiro grau reconhece que o Termo de Compromisso com o IEF/MG seria documento próprio para substituir a exigência de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, mas como o documento foi firmado em 12/12/1997, tal providência foi tomada intempestivamente, não surtindo efeito para o exercício de 1997, uma vez que o fato gerador do ITR, naquele exercício foi em 01/01/1997. As justificativas para não aceitar o documento, inseridas nos parágrafos seguintes da fundamentação *data venia* são inconsistentes, pois poderiam ser alinhadas igualmente para o caso de ter sido tempestivo o documento, pois sempre é possível a quem quer que seja infringir "*in concreto*" a norma legal, independentemente do compromisso firmado. Sobreleva notar que se existe previsão de data para a averbação de reserva legal na matrícula do imóvel, a mesma previsão não existe com relação do termo de compromisso junto ao Instituto de Florestas Estadual de Minas Gerais, de modo que o fato de existir a averbação antes do fato gerador ou depois, desde que dentro do mesmo exercício, vem a dar no mesmo. Tem razão, portanto, o contribuinte, de mencionar que, se dúvidas existirem, que se proceda a vistorias e perícias *in loco*;

3. quanto à área de pastagens, quer-me parecer que ao contribuinte não assiste razão. Com efeito, mesmo havendo a promessa de apresentar posteriormente à RF a Declaração de Produtor Rural referente ao exercício de 1996, documento que já devia estar em mãos do contribuinte, nem assim, ele se dignou de fazer carrear aos autos;

4. quanto aos juros de mora e à multa de ofício, não que ser recalculadas, considerando-se a redução da exigência fiscal decorrente desta decisão de segundo grau. A sua imposição sobre a parcela mantida no crédito tributário justifica-se na forma desenvolvida na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário, para o fim de acatar o pedido da empresa relativamente à área de utilização limitada - reserva legal.

Sala das sessões, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



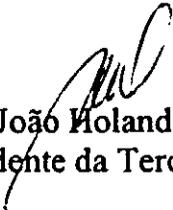
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10670.000602/2001-17
Recurso n.º: 125.410

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n º 303.30.706

Brasília- DF 03 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: